

VOTO Nº 51/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo DATAVISA nº: 25762.553350/2015-32

Expediente do recurso de 2ª instância: 0063378/22-0

Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

CNPJ nº: 00.352.294/0031-36

Analisa recurso administrativo contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, conheceu e negou provimento ao recurso de primeira instância, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), dobrada para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em virtude da reincidência, acrescida da devida atualização monetária, decorrente do julgamento de Auto de lavrado Infração Sanitária contra **EMPRESA** BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), pela constatação de presença de baratas e não realização dos procedimentos de controle de vetores em área sob sua responsabilidade no Aeroporto Internacional de Macapá.

Posição do relator: CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), dobrada para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em virtude da reincidência, acrescida da devida atualização monetária a partir da data da decisão inicial.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

RELATÓRIO 1.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto sob expediente n° 0063378/22-0, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em desfavor da decisão proferida em 2º instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 3º Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 3 de fevereiro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e Negar-lhe PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 883/2020− CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 8/09/2015, a empresa em epígrafe foi autuada por não realizar o controle de vetores em área sob sua responsabilidade no Aeroporto Internacional de Macapá, uma vez que foi detectada presença de baratas na área próxima ao check-in e, além disso, não foi apresentado Certificado de Desinsetização válido.

- À fl. 04, Ofício nº 186/MQAF/2015, de 11/06/2015, pelo qual a Infraero solicita informação à Anvisa sobre quais empresas prestavam serviços de Controle Integrado de Pragas Urbanas Sinantrópicas no Estado do Amapá e que atendiam a regulamentação da Anvisa.
- À fl. 05, Ofício nº 04/2015- PAM/CVPAF/ANVISA/SP, de 12/06/2015, em resposta ao ofício nº 189/SBMQ/2015, informa as duas empresas com AFE para atividade de Controle Integrado de Pragas Urbanas Sinantrópicas.
- À fl. 06, Notificação nº 45/2015 Cód. Do Posto 30401410, de 14/06/2015, para que a Infraero providencie as medidas de controle de vetores realizando os procedimentos de desinsetização, desratização nas edificações sob sua responsabilidade no Aeroporto Internacional de Macapá. Providenciar a cópia de certificado válido, visando controle de vetores nas áreas do aeroporto.
- À fl. 07, Ofício nº 290/SBMQ(MQAF)/2015, de 31/08/2015, informa que a empresa Dedetizadora Acon Ltda – EPP seria a responsável por executar o serviço de dedetização, desratização e descupinização nas áreas de responsabilidade da INFRAERO, nos dias 04 e 05/09/2015.
- À fl. 08, Notificação nº 53/2015 -Cód. Do Posto 3040110, de 08/09/2015, notifica a INFRAERO do não cumprimento do disposto no Ofício nº 290/SBMQ(MQAF)/2015, de 31/08/2015, no qual informou que a empresa Dedetizadora Acon Ltda – EPP seria a responsável por executar o serviço de dedetização, desratização e descupinização nas áreas de responsabilidade da INFRAERO, nos dias 04 e 05/09/2015, bem como exige medidas de controle de vetores, realizando procedimentos necessários para eliminação dos mesmos.
- À fl. 09, e-mail de 09/09/2015, por meio do qual a Infraero informa do serviço de controle de pragas nas datas de 11 e 12/09/2015.

Devidamente notificada sobre a emissão do AIS, em 08/09/2015, a empresa apresentou defesa às fls. 10-13.

- À fl. 14, certificado de desinsetização geral, descupinização e desratização do dia 11 de setembro de 2015, SEMA- IMAP L. O. Nº 381/2015.
 - À fl. 15, Ato Administrativo nº 2623/DG/2015, de 08/09/2015.
 - À fl. 16, Procuração nº 276/DJ/2013.
 - À fls. 17-18, manifestação do servidor autuante pela manutenção do auto de infração.
- À fl. 19, extrato do sistema Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I.
- À fl. 20, Controle de autos de infração sanitária extraído do sistema Datavisa no qual consta trânsito em julgado do processo administrativos sanitário PAS 25762.421793/2007-91 em 04/03/2011, para efeitos de reincidência.
- À fl.21, Despacho nº 17/2015-PVPAF- Macapá/CVPAF/AP/SUPAF/ANVISA/MS, 21/10/2015.
- À fl. 28, certidão de antecedentes, em 09/08/2018, atestando a reincidência da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 04/03/2011 nos autos do PAS 25762421793/2007-91.
- Às fls. 29-30, tem-se a decisão em 1a instância, em 09/08/2018, a qual manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), dobrada para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em virtude da reincidência.
- Às fls. 31, tem-se cópia do Despacho nº 212, de 3 de setembro de 2018, publicado no DOU - Seção 1, de 5 de setembro de 2018, o qual comunica a decisão.
- À fls. 33 tem-se o Ofício n° 024/2018/CVPAF-TO/GGPAF/DIMON/ANVISA, de 6 de novembro de 2018, o qual comunica a decisão à autuada.

Ás fls. 34 e 35 tem-se a comprovação do recebimento do Ofício, em 22/11/2018.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, em 30/11/2018, acostado às fls. 36-39.

As fls. 56-57, em sede de juízo de reconsideração, em 01/10/2019, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto pela recorrente, e, no mérito, não acolheu as razões oferecidas, entendendo pela manutenção da penalidade de multa.

Às fls. 59-61, tem-se o Voto n° 883/2020 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada, dobrada acrescida da devida atualização monetária a partir da data da decisão inicial.

À fls. 62, tem-se o Aresto n° 1.410, de 4 de fevereiro de 2021, com a decisão da GGREC realizada na SJO 03/2021, publicado no DOU n° 25, de 05/02/2021, seção 1, p. 193;

À fls. 66 consta a comprovação de recebimento, em 15/12/2021, do Ofício PAS nº 3375/2021 GEGAR/GGEGAF, de 8/12/2021;

À fls. 68 tem-se o recurso interposto contra a decisão em 2a instância, com data de entrada na Anvisa em 04/01/2022;

À fls. 74 tem-se o Despacho n° 199/2022 GGREC/GADIP/ANVISA, de 8/08/2022, de não retratação da decisão.

Assim, após sorteio realizado em 03/10/2022, vieram os autos ao Diretor que este Voto subscreve para relatoria do recurso administrativo.

É o Relatório.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, o recurso administrativo sanitário submete-se ao disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977², e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do recurso, contados da intimação do interessado. Vejamos:

Lei nº 6.437

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

RDC nº 266/2019

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Portanto, considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 15/12/2021, conforme aviso de recebimento postal, e apresentou o presente recurso administrativo em 04/01/2022, presencialmente; envelope à fl. 293. Conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do

pleito e, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, no qual reitera os mesmos argumentos levantados na defesa e no recurso anterior, contestando-se a legalidade da multa, tendo em vista que as irregularidades foram suprimidas, bem como a desnecessidade de aplicação de penalidade. Ademais, alega que não houve reincidência.

ANÁLISE 2.

Cuida-se de recurso administrativo interposto em face do Aresto nº 1.410, de 4 de fevereiro de 2021, no qual a Recorrente reafirma os mesmos argumentos apresentados em recurso anterior, expediente n° 1194304/18-1, que foram devidamente refutados no Voto nº 883/2020– CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, para o qual acompanho a argumentação descrita e reforço os aspectos a seguir.

A autuação da empresa ocorreu devido à constatação de presença de baratas na área próxima ao check-in, no local que estava sendo utilizado pela empresa prestadora de serviços Executiva, pois não foram providenciados os Procedimentos de controle de vetores nas edificações sob sua responsabilidade no Aeroporto Internacional de Macapá, cujo certificado de desinsetização encontravase vencido, em suposta violação ao art. 71, inciso VII, art. 75 e Art. 86 da RDC nº 02/2003, in verbis:

RDC nº 02/2003:

CAPÍTULO VII

VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO CONTROLE DE VETORES

Art. 71 A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

[...]

CAPÍTULO VIII - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75 Além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de:

VII - manter, na área aeroportuária, o controle de vetores de importância epidemiológica, cabendo a implantação e manutenção de um plano de gerenciamento integrado de controle de pragas e vetores, bem como de um plano de contingência diante da infestação de vetores transmissores de doenças;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

O processo foi instaurado para apurar infração sanitária decorrente da constatação da presença de baratas próximas ao check-in e pela não execução dos procedimentos de controle de vetores dado que o certificado apresentado à Anvisa estava vencido. No processo, constam documentos que ratificam a ocorrência das irregularidades, quais sejam: Notificação nº 45/2015 — Cód. Do Posto — 30401410, de 14/06/2015 (fl.06); Ofício nº 290/SBMQ(MQAF)/2015, de 31/08/2015, informando que a empresa Dedetizadora Acon Ltda – EPP seria a responsável por executar o serviço de dedetização,

desratização e descupinização nas áreas de responsabilidade da INFRAERO, nos dias 04 e 05/09/2015 (fl.07); Notificação – nº 53/2015 -Cód. Do Posto – 3040110, de 08/09/2015, notifica a INFRAERO do não cumprimento do disposto no Ofício nº 290/SBMQ(MQAF)/2015 e certificado de desinsetização geral, descupinização e desratização do dia 11 de setembro de 2015, SEMA- IMAP L. O. № 381/2015 (fl.14).

A recorrente não juntou qualquer prova capaz de afastar a ocorrência das irregularidades, limitando-se a questionar a razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada. Nesse sentido, o Certificado de Desinsetização geral, Descupinização e Desratização do dia 11 de setembro de 2015, SEMA- IMAP L. O. Nº 381/2015 (fl.14), apenas ratifica o cumprimento de obrigação, realizada fora do prazo estabelecido. No entanto, segundo seu entendimento, seria aplicável as atenuantes dos incisos I e III do art. 7° da Lei n° 6437/1977. Todavia, suas alegações carecem de sustentação fática, em especial porque a recorrente foi a única responsável pela não realização dos serviços de dedetização, desratização e descupinização, nos prazos estabelecidos. Inclusive, mesmo tendo sido notificada e concedido prazo para cumprimento da obrigação, a recorrente veio a descumprir com o previamente determinado, conforme já demonstrado. Dessa feita, é descabida a alegação da recorrente quanto à aplicação da atenuante do inciso I do art. 7º da Lei nº 6437/1977.

Quanto à recorrente ter tomado providências imediatas à regularização da situação irregular, garantindo-lhe a aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei n. 6.437/77, tal argumento não merece prosperar. A referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posteriormente à autuação, o que não influi nos atos já praticados. Na dicção do art. 8º, V, da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Resta demonstrada, portanto, a materialidade e autoria da infração sanitária.

Com relação à constatação da reincidência da empresa autuada, considera-se apenas os processos com trânsito em julgado referentes aos últimos 5 (cinco anos) para tais efeitos. No caso, o processo administrativo sanitário PAS 25762.421793/2007-91 considerado para efeitos de reincidência teve seu trânsito em julgado em 04/03/2011 conforme certidão à fl. 28.

A reincidência foi pensada no sentido de censurar àquele que, tendo respondido por uma infração sanitária anterior, persiste na atividade infratora. A penalidade tem a finalidade pedagógicapunitiva e preventiva, de modo que o infrator que volta a cometer novo crime demonstra que a pena não cumpriu nenhuma dessas finalidades.

Na oportunidade, salienta-se que o tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da reincidência como agravante da pena, afastando o bis in idem, com repercussão geral (RE 732290, de relatoria do ministro Gilmar Mendes).

Ainda sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º), que autoriza a dobra da multa, e a reincidência específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. No caso, a reincidência considerada foi a genérica, e não a específica, não merecendo prosperar o argumento da recorrente.

Quanto ao risco sanitário, ratifico o entendimento exarado na decisão de 1ª instância (fl.30), conforme se segue:

> "Ademais, a presença de barata, vetor potencialmente hospedeiro de microrganismos (bactérias, fungos e vírus), provenientes de fluidos, secreções ou excreções humanas, animais e ambientais, além de denotar a ineficácia das medidas de prevenção caracterizadas por um conjunto de ações integradas, eficazes e continuas de controle de vetores e pragas urbanas que devem ser adotadas com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos, favorece a transmissão e disseminação de doenças infectocontagiosas a todos aqueles com quem tenha

contato em áreas de aeroportos.

Destarte, a presença de baratas materializa a infração sanitária e estabelece o risco sanitário grau médio."

Nota-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977, in verbis:

Lei nº 6.437/1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

relação fim, com ao argumento apresentado pela recorrente sobre a desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, ratifica-se que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Portanto, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não invalidam as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Assim, acompanho, integralmente, as razões descritas no Despacho nº 199/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, que trata do Juízo de Não retratação do recurso administrativo sob análise, considerando que a recorrente apenas reitera os argumentos levantados na defesa e no recurso anterior e que todos os argumentos apresentados já foram discutidos no Voto nº 883/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, apreciado na SJO nº 03, de 3/2/2021, não havendo, portanto, novas questões de mérito.

Pelo exposto, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE **PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), dobrada para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em virtude da reincidência, acrescida da devida atualização monetária a partir da data da decisão inicial.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por Alex Machado Campos, Diretor, em 04/05/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2334045** e o código CRC **E5DC7340**.

Referência: Processo nº 25351.924010/2022-05

SEI nº 2334045